

Ao

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 1.000 – Centro Político e Administrativo

CEP: 78048-910 – Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3615-4791

Pregão Eletrônico nº 023/2025-SRP

Sessão Pública: **03/12/2025 às 09h30min (horário de Brasília/DF)**

Local: Site do <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br>

Att.: **Carolina Figueira Balbino Dorileo**
Pregoeira Oficial

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PRODUTOS SEM CERTIFICAÇÃO ABNT

A empresa **MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.300.400/0001-12, sediada no endereço Av. V nº 675, Distrito Industrial - Cuiabá/MT, por sua representante legal, com fundamento no artigo 165, da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, doravante denominada “RECORRENTE”, vem, respeitosamente perante V. Senhoria, para interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO e suas respectivas razões, em desfavor da decisão que classificou as empresas NICK COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e OLMÍ INFORMÁTICA LTDA, doravante denominadas “RECORRIDAS”, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I. RESSALVA PRÉVIA

A RECORRENTE manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho da Comissão de Pregão, equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários no âmbito deste Órgão. As divergências objeto do presente recurso referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Lei do Pregão em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam o respeito pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

II - DOS FATOS

Trata-se de Licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO PARA O REGISTRO DE PREÇOS, tendo por objeto: “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO DIVERSO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DO DETRAN/MT EM SUAS UNIDADES NA CAPITAL E NO INTERIOR DO ESTADO**”.

MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida V, Nº 675 - Distrito Industrial - CEP 78098-480 - Cuiabá/MT - Fone: (65) 3317-2125

CNPJ: 00.300.400/0001-12 - Insc. Est.: 13.010.991-6 - e-mail: comercial@milanmoveis.com.br

O Órgão declarou como vencedoras do processo as empresas NICK COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e OLMÍ INFORMÁTICA LTDA para os Itens 01, 02, 05 e 06 (NICK) e 03, 04, 07, 09 e 10 (OLMI), do referido processo licitatório.

Ocorre que após análise dos produtos ofertados pelas Recorridas, pudemos constatar algumas irregularidades, a qual passamos a expor:

No Item 4 do Termo de Referência, denominado REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, é solicitado nos itens 04, 05 e 06, as seguintes documentações técnicas antes da Contratação:

4) Atendimento às normas de ergonomia e segurança Todos os móveis devem atender às normas de ergonomia, especialmente a NR-17, e às normas técnicas específicas aplicáveis ao mobiliário corporativo, como ABNT NBR 13962 (cadeiras para escritório), NBR 13966 (mesas para escritório) e NBR 16031 (assentos múltiplos). Cadeiras ergonômicas devem possuir encosto com apoio lombar regulável, apoios de braço ajustáveis, apoio cervical quando aplicável e assento com ajuste de profundidade, prevenindo doenças ocupacionais e garantindo conforto, postura adequada e produtividade.

5) Relatórios de ensaio técnico e documentação complementar Todos os produtos devem ser acompanhados de relatórios de ensaio técnico emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro, abrangendo testes mecânicos, estruturais e de durabilidade, além de memorial descritivo, fotografias ou desenhos técnicos que possibilitem identificação do modelo testado. Essa medida confere segurança técnica à contratação.

6) Sustentabilidade e rastreabilidade A contratação deve observar critérios ambientais, exigindo comprovação da origem legal da madeira utilizada, preferencialmente com certificações reconhecidas (FSC ou CERFLOR) ou equivalentes, e utilização de materiais recicláveis ou de baixo impacto ambiental nas embalagens, alinhando-se às políticas ambientais nacionais.

Ou seja Sr. Pregoeira, as marcas dos produtos ofertados deverão atender, através da apresentação de Certificados de Conformidade de Produtos, as Normas ABNT NBR 13962, 13966 e 16031. Deverão também atender a Norma NR-17 que trata de ergonomia, e também comprovação da origem da madeira reconhecidas através do FSC ou CERFLOR do fabricante do mobiliário.

No entanto Sr. Pregoeira, as marcas ofertadas pelas Recorridas não detêm estas Certificações de seus fabricantes.

Empresa NICK COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – Itens 01, 02, 05 e 06 – **Marca VFLEX**;

Empresa OLMÍ INFORMÁTICA LTDA – Itens 03, 04, 07, 09 e 10 – **Marca VANDAFLEX**;

No momento da Contratação, estas empresas não conseguirão atender ao ITEM 04 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, no que diz respeito a apresentação das Certificações solicitadas nos Itens 04, 05 e 06, uma vez que hoje já não o possuem.

Mesmo se começassem hoje o processo de Certificação junto a ABNT ou qualquer outra CERTIFICADORA, não conseguiriam obter as certificações dentro de 06 (seis) meses, uma vez que há um processo muito meticuloso para obtenção destes Certificados.

Há todo um processo para se conseguir tais certificações, tais como: inspeção da fábrica, lacramento de todas as amostras dos produtos que se deseja certificar, auditoria em todos os documentos e procedimentos do fabricante, testes das amostras que devem ser realizados pelos Laboratórios, e somente após todos estes trâmites é que pode ser dada entrada na Certificadora para a obtenção das Certificações ABNT.

Ou seja, não é um processo que se possa fazer em um curto prazo de tempo. Sendo assim, a não ser que o DETRAN/MT deseje comprar estes produtos em um futuro distante, estas empresas conseguirão atender ao Instrumento Convocatório, caso contrário não conseguirão.

E mesmo se conseguissem, estariam apresentando documento novo no processo, com data posterior a abertura do pregão, o que é vedado pela Lei 14.133/21.

Ou seja, os produtos ofertados não atendem as condições técnicas solicitadas no Instrumento Convocatório, no que diz respeito a apresentação das mais variadas Certificações solicitadas no Item 04 do Termo de Referência.

Ora Sra. Pregoeira, a aceitação de produto diverso que não possui as documentações técnicas especificados em edital é uma afronta mortal a quem se preocupou em realizar sua cotação de acordo com as especificações e documentos técnicos do Instrumento Convocatório.

Ocorre Sra. Pregoeira, que o não cumprimento das regras editalícias e a subjetividade no julgamento dos documentos e produtos ofertados se revela uma ofensa ao princípio do julgamento objetivo, totalmente indesejável nos editais de licitação. A respeito, o renomado jurista Prof. Diógenes Gasparini com muita clareza define o critério objetivo na licitação:

“A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou, no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Critério objetivo é aquele que por si só define uma situação. É aquele que independe de qualquer argumento para confirmá-lo.

(...).”

É dever do Ente Público zelar pela segurança dos munícipes usuários dos objetos contratados, de modo há exigir de seus fornecedores o cumprimento das normativas da ABNT e INMETRO, de acordo com a especificação técnica do Termo de Referência.

Fica demonstrado que, uma vez tendo deixado de cumprir com as exigências e regras claras contidas no Instrumento Convocatório **(ofertar produto que não possua Certificação ABNT, NR-17 e FSC/CERFLOR)**, as empresas RECORRIDAS devem ter as suas propostas desclassificadas, sob a pena de vermos a não obediência ao que preceitua a Lei de Licitações.

A exigência de documentação técnica objetiva justamente averiguar as características do produto ofertado com as especificações estabelecidas no ato convocatório da licitação, de forma que a aceitação de produto em desacordo com a especificação técnica exigida no Edital equivale a premiar conduta incompatível com a lei e penalizar as demais licitantes que possuem o direito de participar do certame em igualdade de condições.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho defende:

"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188)".

Ainda que se possa ventilar a discricionariedade administrativa por parte do Administrador Público diante das compras governamentais, é fato que a discricionariedade não pode servir de fundamento para justificar a aceitabilidade de documentos e produtos em desconformidade com o exigido no edital ou Lei Federal.

Sugerimos Sra. Pregoeira, que esta Comissão solicite DILIGÊNCIA a todas as empresas participantes, para que demonstrem que os produtos ofertados por elas possuem a CERTIFICAÇÃO solicitada no Item 04 do TERMO DE REFERÊNCIA, para que este órgão possa adquirir estes produtos dentro do prazo almejado pela administração.

Caso não seja realizada esta diligência, ainda na fase do pregão, as licitantes que não tiverem condições de atender Item 04 do TERMO DE REFERÊNCIA serão desclassificadas somente no momento da CONTRATAÇÃO, fazendo com que esta Comissão desclassifique cada licitante somente nesta fase, atrasando assim todo o processo de aquisição.

A cada desclassificação, o pregão deverá retornar a fase classificação classificando a próxima empresa, até que uma atenda plenamente ao Instrumento Convocatório. Isso durará uma eternidade Sra. Pregoeira, comprometendo assim a agilidade do DETRAN/MT na aquisição destes produtos. Cremos que não é este o propósito desta Administração.

III – DO PEDIDO

Isso posto, em face das razões expostas, requer a esta digna Comissão de Licitação ACEITE o provimento do presente Recurso Administrativo, para o fim de julgar procedente as razões ora apresentadas e DESCLASSIFICAR AS EMPRESAS NICK COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E OLMI INFORMÁTICA LTDA, por não cumprir as normas vigentes bem como as especificações técnicas do Termo de Referência do Pregão nº 023/2025.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Tribunal de Contas responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, serão extraídas cópias na íntegra de todo o processo licitatório, as quais enviaremos ao Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, com o fim de apuração das irregularidades apontadas no recurso.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 09 de dezembro de 2025.


Milan Móveis Indústria e Comércio LTDA
Tânia Mara Michna Milan
RG 878.399-3 SSP/ PR
CPF nº 519.146.709-49

MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida V, Nº 675 - Distrito Industrial - CEP 78098-480 - Cuiabá/MT - Fone: (65) 3317-2125

CNPJ: 00.300.400/0001-12 - Insc. Est.: 13.010.991-6 - e-mail: comercial@milanmoveis.com.br